

## DIRECTIVAS

## DIRECTIVA 2007/8/CE DA COMISSÃO

de 20 de Fevereiro de 2007

**que altera os anexos das Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE e 90/642/CEE do Conselho, no que diz respeito aos limites máximos de resíduos de fosfamidação e mevinfos**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 5.º,Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 10.º,Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas <sup>(3)</sup>, nomeadamente o artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No caso dos cereais e dos produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, os limites de resíduos reflectem a utilização da quantidade mínima de pesticida necessária para proteger eficazmente as plantas, aplicada de modo que o resíduo seja tão baixo quanto a prática o permitir e simultaneamente aceitável do ponto de vista toxicológico, nomeadamente numa perspectiva de protecção do ambiente e com base nas estimativas de ingestão pelos consumidores. No caso dos géneros alimentícios de origem animal, os limites de resíduos reflectem o consumo, pelos animais, de cereais e produtos de origem vegetal tratados com pesticidas e as consequências directas da eventual utilização de medicamentos veterinários. Os limites máximos de resíduos (LMR) comunitários representam a quantidade máxima dos resíduos em causa que será de esperar encontrar nos produtos se as boas práticas agrícolas tiverem sido respeitadas.

<sup>(1)</sup> JO L 340 de 9.12.1976, p. 26. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/92/CE da Comissão (JO L 311 de 10.11.2006, p. 31).

<sup>(2)</sup> JO L 221 de 7.8.1986, p. 37. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/92/CE da Comissão.

<sup>(3)</sup> JO L 350 de 14.12.1990, p. 71. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/92/CE da Comissão.

- (2) Os LMR de pesticidas mantêm-se sujeitos a reapreciação, podendo ser alterados em função de novos dados ou informações. Os LMR são fixados no limite inferior da determinação analítica quando as utilizações autorizadas de produtos fitofarmacêuticos não resultarem em níveis detectáveis de resíduos de pesticidas no interior ou à superfície do produto alimentar, quando não houver utilizações autorizadas, quando, em apoio das utilizações autorizadas por determinados Estados-Membros, não tiverem sido facultados os dados requeridos ou ainda quando, em apoio das utilizações em determinados países terceiros de que possam resultar resíduos no interior ou à superfície de produtos alimentares susceptíveis de entrar em circulação no mercado comunitário, não tiverem sido facultados os dados requeridos.
- (3) A Comissão foi informada de que poderá ser necessário rever os actuais LMR do fosfamidação e do mevinfos, dada a existência de novas informações sobre a toxicologia e a ingestão pelos consumidores. A Comissão solicitou aos respectivos Estados-Membros relatores que apresentassem propostas no sentido de rever os LMR comunitários. Essas propostas foram apresentadas à Comissão.
- (4) A exposição ao longo da vida e a exposição de curta duração dos consumidores a cada um dos pesticidas referidos na presente directiva por via de produtos alimentares foi reavaliada e determinada com base nas metodologias e práticas comunitárias e nas directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde <sup>(4)</sup>. Nessa base, convém estabelecer novos LMR que garantam a inexistência de uma exposição inaceitável dos consumidores.
- (5) Nos casos pertinentes, a exposição aguda dos consumidores aos pesticidas em causa por via de cada produto alimentar que possa conter resíduos dos mesmos foi determinada e avaliada com base nas metodologias e práticas comunitárias

<sup>(4)</sup> «Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues» — Edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas preparadas pelo grupo GEMS/programa alimentar em colaboração com o Comité do Codex para os resíduos de pesticidas, publicada pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

e nas directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde. Concluiu-se que a presença de resíduos de pesticidas em quantidades não superiores aos novos LMR não provocará efeitos tóxicos agudos.

- (6) Os parceiros comerciais da Comunidade foram consultados, através da Organização Mundial do Comércio, sobre os novos LMR, tendo-se tido em conta os respectivos comentários.
- (7) Os anexos das Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE e 90/642/CEE devem, pois, ser alterados em conformidade.
- (8) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

No anexo II da Directiva 76/895/CEE, são suprimidas as entradas relativas ao fosfamidão e ao mevinfos.

*Artigo 2.º*

A Directiva 86/362/CEE é alterada em conformidade com o anexo I da presente directiva.

*Artigo 3.º*

A Directiva 90/642/CEE é alterada em conformidade com o anexo II da presente directiva.

*Artigo 4.º*

1. Os Estados-Membros devem adoptar e publicar, o mais tardar em 1 de Setembro de 2007, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de 2 de Setembro de 2007.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades daquela referência incumbem aos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

*Artigo 5.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 6.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2007.

*Pela Comissão*

Markos KYPRIANOU

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

Na parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE são aditadas as seguintes linhas relativas ao fosfamidação e ao mevinfos:

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em mg/kg
«Fosfamidação	0,01 (*) Cereais
Mevinfos, soma dos isómeros E e Z	0,01 (*) Cereais

(\*) Indica o limite inferior de determinação analítica.»

## ANEXO II

Na parte A do anexo II da Directiva 90/642/CEE são aditadas as seguintes colunas relativas ao fosfamidão e ao mevinfos:

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)		
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Fosfamidão	Mevinfos, soma dos isómeros E e Z
<b>«1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija</b>	0,01 (*)	0,01 (*)
i) CITRINOS		
Toranjas		
Limões		
Limas		
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)		
Laranjas		
Pomelos		
Outros		
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)		
Amêndoas		
Castanhas-do-brasil		
Castanhas de caju		
Castanhas		
Cocos		
Avelãs		
Nozes de macadâmia		
Nozes pecans		
Pinhões		
Pistácios		
Nozes comuns		
Outros		
iii) FRUTOS DE POMÓIDEAS		
Maçãs		
Peras		
Marmelos		
Outros		
iv) FRUTOS DE PRUNÓIDEAS		
Damascos		
Cerejas		
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		
Ameixas		
Outros		
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS		
a) Uvas de mesa e para vinho		
Uvas de mesa		
Uvas para vinho		

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)		
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Fosfamidação	Mevinfos, soma dos isómeros E e Z
b) Morangos (à excepção dos silvestres)		
c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)		
Amoras		
Amoras pretas		
Framboesas ( <i>Rubus loganobaccus</i> )		
Framboesas		
Outros		
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)		
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i> )		
Aírelas		
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		
Groselhas espinhosas		
Outros		
e) Bagas e frutos silvestres		
vi) DIVERSOS		
Abacates		
Bananas		
Tâmaras		
Figos		
Quivis		
Cunquatos		
Lichias		
Mangas		
Azeitonas (de mesa)		
Azeitonas (para azeite)		
Papaías		
Maracujás		
Ananases		
Romãs		
Outros		
<b>2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS		
Beterrabas		
Cenouras		
Mandiocas		
Aipos-rábanos		
Rábanos		
Tupinambos		
Pastinagas		
Salsa de raiz grossa		
Rabanetes		

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)		
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Fosfamidação	Mevinfos, soma dos isómeros E e Z
Salsifis		
Batatas-doces		
Rutabagas		
Nabos		
Inhames		
Outros		
ii) BOLBOS		
Alho comum		
Cebolas		
Chalotas		
Cebolinhas		
Outros		
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS		
a) Solanáceas		
Tomates		
Pimentos		
Beringelas		
Quiabos		
Outros		
b) Cucurbitáceas de pele comestível		
Pepinos		
Cornichões		
Curgetes		
Outros		
c) Cucurbitáceas de pele não comestível		
Melões		
Abóboras		
Melancias		
Outros		
d) Milho doce		
iv) BRÁSSICAS		
a) Couves de inflorescência		
Brócolos (incluindo couves-brócolos)		
Couves-flores		
Outros		
b) Couves de cabeça		
Couves-de-bruxelas		
Couves-repolhos		
Outros		
c) Couves de folha		
Couves-chinesas		
Couves-galegas		
Outros		

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)		
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Fosfamidação	Mevinfos, soma dos isómeros E e Z
d) Couves-rábanos		
v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS		
a) Alfaces e semelhantes		
Agriões		
Alfaces-de-cordeiro		
Alfaces		
Escarolas		
Rúcola		
Folhas e caules de brássicas		
Outros		
b) Espinafres e semelhantes		
Espinafres		
Acelgas		
Outros		
c) Agriões-de-água		
d) Endívias		
e) Plantas aromáticas		
Cerefólio		
Cebolinho		
Salsa		
Folhas de aipo		
Outros		
vi) LEGUMINOSAS FRESCAS		
Feijões (com casca)		
Feijões (sem casca)		
Ervilhas (com casca)		
Ervilhas (sem casca)		
Outros		
vii) LEGUMES DE CAULE (frescos)		
Espargos		
Cardos		
Aipos		
Funcho		
Alcachofras		
Alhos franceses		
Ruibarbos		
Outros		
viii) COGUMELOS		
a) Cogumelos cultivados		
b) Cogumelos silvestres		
<b>3. Leguminosas secas</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
Feijões		
Lentilhas		

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)		
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Fosfamidão	Mevinfos, soma dos isómeros E e Z
Ervilhas		
Tremoços		
Outros		
<b>4. Oleaginosas</b>	0,01 (*)	0,01 (*)
Sementes de linho		
Amendoins		
Sementes de papoila		
Sementes de sésamo		
Sementes de girassol		
Sementes de colza		
Soja		
Sementes de mostarda		
Sementes de algodão		
Sementes de cânhamo		
Outros		
<b>5. Batata</b>	0,01 (*)	0,01 (*)
Batatas novas		
Batatas de conservação		
<b>6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)</b>	0,02 (*)	0,02 (*)
<b>7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado</b>	0,02 (*)	0,02 (*)

(\*) Indica o limite inferior da determinação analítica.»